



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em. 11/10/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 196 /2016, 2016 (Dos Deputados Wasny de Roure, Chico Vigilante e Ricardo Vale)

Susta os efeitos o Decreto nº 37.692, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias e fundações do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sem efeito, por exorbitar do poder regulamentar, o Decreto nº 37.692, de 6 de outubro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O texto do Decreto a ter seus efeitos sustados é o seguinte:

DECRETO Nº 37.692, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias e fundações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 100, incisos IV, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 7.783/89 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, DECRETA:

Art. 1º Em caso de greve, paralisação, má prestação ou retardamento da prestação de atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os dirigentes das respectivas entidades promoverão, relativamente aos agentes públicos que participarem dos movimentos, desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e às vantagens dos dias de falta, não prestação ou prestação irregular do serviço.

Sector Protocolo Legislativo

PDL Nº 196/16

Folha Nº 01/Vitor

Sector Protocolo Legislativo

SEM EFEITO
Folha Nº

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 14/37
Wasny de Roure 7154



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Em caso de greve declarada ilegal ou abusiva pelo Poder Judiciário, os Secretários de Estado e os dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais procederão a imediatas providências para o regular retorno das atividades, aplicando-se as regras previstas Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, especialmente quanto à instauração de procedimento administrativo-disciplinar para apuração de faltas funcionais e aplicação de penalidades, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 3º Poderá a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão Administrativa expedir atos normativos complementares relativos ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º Fica revogado Decreto nº 36.850, de 28 de outubro de 2015.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2016
128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Como se observa, o Decreto, na verdade, pretende ser uma lei de greve, ou melhor, uma lei antigreve, com o nítido objetivo de impedir que os servidores públicos do Distrito Federal possam exercer um direito expressamente previsto na Constituição Federal:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 37.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Não bastasse a intimidação ao servidor para não exercer o seu direito à greve, o Decreto vai além e manda descontar também a remuneração nos casos de má prestação ou retardamento da prestação dos serviços da administração direta, autárquica e fundacional. Entretanto, o maior responsável pela má prestação dos serviços públicos é o próprio Governo, que não oferece as condições adequadas para que o servidor possa exercer suas atribuições.

O Decreto também manda que se instaure processo administrativo contra todos os que ingressaram em greve, numa verdadeira perseguição aos servidores públicos e seus direitos de se contrapor contra o Governo. Trata-se de uma norma – ou melhor, uma pseudonorma – com todos os caracteres da ditadura, pois manda estender efeitos jurídicos a decisões do Poder Judiciário, sem que tenha qualquer legitimação para isso.

E, para completar a truculência contra o servidor, o Decreto dá poderes absolutos à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão Administrativa para expedir “atos normativos complementares relativos ao cumprimento” da arbitrária medida.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 06 / 16

Fls. Nº 02/107



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Há, pois, uma nítida invasão de matéria reservada à lei, com clara e cristalina usurpação dos direitos e garantias fundamentais do servidor e do princípio fundamental de separação dos Poderes da República.

Para essas situações, a Constituição Federal (art. 49, V), repedita na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. VI), atribui à Câmara Legislativa a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. E é o que pretendemos.

Por essas razões, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, VI), entendemos que o Decreto nº 37.692/2016 deve ter cessados os seus efeitos, motivo por que esperamos contar com o apoio dos Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de outubro de 2016.

Deputado WASNY DE ROURE – PT/DF
Líder da Bancada

Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado RICARDO VALE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO EXTRA Nº 28

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	
Secretaria de Estado de Saúde.....	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	

SEÇÃO I	PAG.
	1
	1
	2
	2

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.692, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias e fundações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 100, incisos IV, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos da Lei 7.783/89 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, DECRETA:

Art. 1º Em caso de greve, paralisação, má prestação ou retardamento da prestação de atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, os Secretários de Estado e os dirigentes das respectivas entidades promoverão, relativamente aos agentes públicos que participarem dos movimentos, desconto, na respectiva folha de pagamento, do valor referente aos vencimentos e às vantagens dos dias de falta, não prestação ou prestação irregular do serviço.

Art. 2º Em caso de greve declarada ilegal ou abusiva pelo Poder Judiciário, os Secretários de Estado e os dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais procederão a imediatas providências para o regular retorno das atividades, aplicando-se as regras previstas Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, especialmente quanto à instauração de procedimento administrativo-disciplinar para apuração de faltas funcionais e aplicação de penalidades, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 3º Poderá a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão Administrativa expedir atos normativos complementares relativos ao cumprimento do presente decreto.

Art. 4º Fica revogado Decreto nº 36.850, de 28 de outubro de 2015.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de outubro de 2016

128ª da República e 57ª de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui o Comitê de Tecnologia da Informação do Arquivo Público do Distrito Federal, CTI/ArPDF e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 01, de 20 de maio de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Tecnologia da Informação do Arquivo Público do Distrito Federal - CTI/ArPDF, para atender ao disposto no Decreto nº 37.574, de 26 de agosto de 2016 e, de modo permanente:

I - Estabelecer estratégias e diretrizes relacionadas à gestão dos recursos de informação e tecnologias associadas, promovendo a sua implementação e zelando pelo seu cumprimento, em consonância com os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

II - Promover o alinhamento da área finalística com a área de Tecnologia da Informação, em consonância com o que determina a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EG-TI);

III - Analisar, supervisionar e priorizar, em conformidade com as políticas do Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF, as contratações de Tecnologia da Informação;

IV - Acompanhar e promover o alinhamento dos investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos do ArPDF, bem como apoiar a priorização de projetos de TI a serem atendidos no âmbito da Instituição;

V - Acompanhar periodicamente as normas, políticas e regulamentos estabelecidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal - CGTIC;

VI - Estabelecer as diretrizes e propostas para a formulação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do ArPDF, com o respectivo cronograma;

VII - Analisar e aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do ArPDF elaborado por Grupo de Trabalho a ser instituído por este Comitê;

VIII - Realizar parcerias com órgãos e entes públicos e privados relativas à transferência de tecnologia e incentivo à pesquisa em tecnologia da informação e comunicação.

IX - Conhecer e deliberar sobre recomendações dos órgãos de controle interno e externo, relativas a aquisição de bens, contratação e execução de serviços de Tecnologia da Informação;

XI - Propor políticas, normas e diretrizes ao ArPDF, com a finalidade de assegurar que as ações ligadas à Tecnologia da Informação estejam alinhadas com a missão institucional da Pasta;

XII - Definir as diretrizes e aprovar a política de segurança da informação do ArPDF.

§ 1º A participação no Comitê não será remunerada.

§ 2º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes ou colaboradores, representantes de qualquer Unidade Organizacional do ArPDF e, a juízo do Presidente, para subsidiar suas deliberações, representantes de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos.

§ 3º As reuniões presenciais do Comitê de Tecnologia da Informação do ArPDF serão convocadas pelo Presidente, que poderá instituir um calendário fixo para desenvolvimento contínuo dos trabalhos, e deverão ter quórum mínimo de 50% de seus integrantes.

Art. 2º O CTI/ArPDF terá a seguinte composição:

I - Superintendente do ArPDF;

II - Chefe de Gabinete do ArPDF;

III - Coordenador do Sistema de Arquivos;

IV - Coordenador de Arquivo Permanente;

V - Chefe da Unidade de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O Comitê será presidido pelo Superintendente do Arquivo Público, o qual será substituído pelo Chefe de Gabinete do mesmo Órgão, em seus afastamentos e impedimentos legais.

Art. 3º As deliberações serão tomadas por consenso, e havendo divergência, será procedida votação com decisão por maioria simples.

§ 1º Em caso de empate, cabe ao Presidente do Comitê o voto de qualidade;

§ 2º Não é permitido aos membros absterem-se na votação de qualquer assunto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOMAR NICKERSON DE ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 196 / 16
Folha Nº 04/10

Setor Protocolo Legislativo
~~SEM EFEITO~~
Folha Nº

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 196/16 que “Susta os efeitos do Decreto nº 37.692, de 6 de outubro de 2016, que “dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em caso de greves, paralisações, má prestação ou retardamento na prestação de atividades ou serviços no âmbito da Administração pública direta e das autarquias e fundações do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Wasny de Roure (PT), Chico Vigilante (PT) e Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 13/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo